

GRUPO I – CLASSE ____ – Primeira Câmara

TC 032.028/2015-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Paulo Ramos - MA

Responsáveis: Antônio Costa Comércio (00.624.268/0001-02);

João Teixeira Noronha (021.889.963-72)

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REPASSE DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR-PNAE. DESPESAS NÃO COMPROVADAS. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE APLICAR OS RECURSOS NO MERCADO FINANCEIRO. CITAÇÃO. REVELIA. DÉBITO. SOLIDARIEDADE. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada por auditor da então Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins, vazada nos termos a seguir transcritos, com a qual anuíram os dirigentes da referida unidade técnica e o representante do Ministério Público:

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. João Teixeira Noronha (CPF 021.889.963-72), ex-prefeito Municipal de Paulo Ramos/MA. (Gestão: 2005-2008), em razão da impugnação parcial de despesas dos recursos repassados àquele município, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no exercício de 2007.

2. O referido programa, que trata-se de ação continuada do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, do Ministério da Educação, tem por objeto a transferência, em caráter suplementar, de recursos financeiros em favor dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, destinados à aquisição, exclusiva, de gêneros alimentícios adequados às necessidades nutricionais e aos hábitos alimentares dos alunos matriculados em escolas de ensino fundamental, nas modalidades regular e especial de educação integral, localizadas em regiões metropolitanas com altos índices de vulnerabilidade social.

HISTÓRICO

3. Para a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, o FNDE repassou ao Município de Paulo Ramos/MA, no exercício de 2007, a importância de R\$ 248.680,00, conforme as Ordens Bancárias listadas na página 5 da peça 1.

4. O ajuste vigeu até o final do exercício de 2007 e previa a apresentação da prestação de contas até 28/02/2008, conforme disposto no §3º do artigo 20 da Resolução CD/FNDE 32, de 16/06/2006.

5. A presente tomada de contas especial foi instaurada após a análise das prestações de contas (peça 1, p. 109-125,157-162) e das conclusões do Relatório de Demandas Especiais da Controladoria-Geral da União (peça 1, p. 168-223), onde restaram evidenciadas irregularidades na aplicação dos recursos repassados, no valor total de R\$ 112.497,49, conforme quadro abaixo, de acordo com o que consta no Relatório de TCE 99/2015 - DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN -

FNDE/MEC (peça 1, p. 224-236), de 30/03/2015: a) não aplicação de parte dos recursos no mercado financeiro; b) pagamento indevido de tarifas bancárias; e c) irregularidades no pagamento de serviços realizados.

6. Segundo consta do mesmo Relatório de TCE (peça 1, p. 230) o dano ao Erário na utilização dos recursos repassados para execução do Programa PNAE/2007 pode ser assim discriminado:

ORIGEM DO DEBITO	DATA	VALOR (R\$)
Não aplicação dos recursos no mercado financeiro	6/12/2007	24,79
Pagamento indevido de tarifas bancárias	5/3/2007	3,90
		6,00
		6,00
Irregularidades no pagamento de serviços realizados, conforme subitem 2.2.3.1.2.1, do Relatório de Demandas Especiais da CGU	3/5/2007	112.456,80
Valor total impugnado		112.497,49

7. As conclusões dos tomadores de conta mereceram concordância por parte da Auditoria Interna do MEC (Parecer-TCE 122/2015- DIAUD/COAUD/AUDIT/FNDE/MEC – peça 1, p. 238), da Diretoria de Auditoria das Áreas de Previdência, Trabalho, Pessoal, Serviços Sociais e Tomada de Contas Especial da SFCI/CGU (Relatório de Auditoria 1795/2015 – peça 1, p. 256-258, Certificado de Auditoria 1795/2015 – peça 1, p. 260, Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 1795/2015 – peça 1, p. 261) e do Ministério da Saúde (Parecer Ministerial – peça 1, p. 262).

8. No âmbito do TCU, foi efetivada instrução pela Secex/TO (peça 4), onde concluiu-se que

- a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que não cabe cobrar do responsável o valor correspondente aos rendimentos que seriam auferidos caso os recursos tivessem sido aplicados no mercado financeiro (Acórdãos 4.920/2009 - TCU - 1ª Câmara, 1.344/2010 - TCU - 1ª Câmara, 1.259/2010 - TCU - 2ª Câmara, 2.700/2009 - TCU - 2ª Câmara, 3.681/2008 - TCU - 1ª Câmara, 1.123/2008 - TCU - Plenário, 2.345/2008 - TCU - 2ª Câmara, 1.543/2008 - TCU - 2ª Câmara, 2.762/2008 - TCU - 2ª Câmara e 211/2009 - TCU - 2ª Câmara);

- o pagamento indevido de tarifas bancárias, com recursos do convênio, revela-se em desacordo com as normas pertinentes à aplicação de recursos federais transferidos, mediante convênio, nos termos do art. 39, inciso VII, da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008;

- as irregularidades no pagamento de serviços realizados, conforme constatado no Relatório de Demandas Especiais da CGU 00190.020396/2007-04 devem se converter em débito.

9. Propôs, assim:

a) realização da citação do Sr. João Teixeira Noronha (CPF: 021.889.963-72), ex-prefeito do município de Paulo Ramos/MA (Gestão: 2005-2008), para que apresentasse alegações de defesa e/ou recolhesse aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE/MEC as quantias delineadas como débito, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, recebidos, em face da impugnação parcial de despesas dos recursos repassados pelo FNDE/MEC à Prefeitura Municipal de Paulo Ramos/MA, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no exercício de 2007, consubstanciada nas irregularidades na execução dos recursos, uma vez que efetuou pagamento indevido de tarifas bancárias e praticou irregularidades no pagamento de serviços realizados, que

não restaram devidamente comprovadas, impossibilitando o estabelecimento do nexo de causalidade entre receitas recebidas e as despesas realizadas, em infração à Resolução CD/FNDE nº 32, de 10/08/2006, Decreto-Lei 200/1967 e art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal;

b) promoção de audiência do Sr. João Teixeira Noronha (CPF: 021.889.963-72), para que apresentasse razões de justificativa quanto a não aplicação no mercado financeiro dos recursos transferidos ao Município de Paulo Ramos/MA, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no exercício de 2007, com infração ao disposto no art. 19, inciso X, da Resolução CD/FNDE 32, de 10 de agosto de 2006.

10. Regularmente citado e ouvido em audiência, o responsável não compareceu aos autos, sendo produzida, em consequência a instrução de peça 13, que, contando com a concordância da Diretora e do Secretário da Unidade Técnica (peças 14 e 15 respectivamente), concluiu pela revelia do responsável, propondo:

a) considerar revel o Sr. João Teixeira Noronha (CPF 021.889.963-72), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

b) julgar irregulares suas contas, condenando-o ao pagamento das quantias aferidas;

c) aplicar-lhe as multas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/92.

11. Encontrando-se estes autos no Ministério Público junto ao TCU, mereceu parecer discordante do encaminhamento alvitrado pela Secex/TO por entender que a citação não se encontrava válida (peça 16), com base no disposto no artigo 12, caput e inciso I, da Resolução TCU 170/2004: o expediente citatório deverá conter todas as informações necessárias à apresentação da defesa, entre elas a descrição sobre a origem do débito. Afirmou, ainda, que o ofício de citação encaminhado ao responsável (peça 8) não contém a descrição das irregularidades detectadas pela CGU nos pagamentos de serviços realizados, que totalizam o débito de R\$ 112.587,49, o que afronta os dispositivos supramencionados e prejudica sobremaneira o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo responsável. Complementou, verificando que a documentação que compõe a presente TCE carece de informações necessárias para identificar quais seriam as irregularidades que ensejaram a impugnação das despesas no montante de R\$ 112.587,49 e dos respectivos documentos fiscais.

12. Ao final do seu Parecer, o MP/TCU propôs a devolução dos autos à unidade técnica, com vistas a diligenciar o FNDE para obter as informações e documentos fiscais necessários para identificar as irregularidades detectadas nos pagamentos de serviços realizados; determinar à unidade técnica que instrua a presente TCE com a celeridade que o caso requer, visto que os fatos que deram origem ao débito ocorreram no exercício de 2007 e o responsável ainda não foi notificado de forma adequada. A proposta foi acolhida pelo Ministro-Relator (peça 17).

13. A Unidade Técnica efetivou a diligência demandada, que foi respondida pelo FNDE com o encaminhamento da peça 21. A resposta foi analisada no âmbito da instrução de peça 23, que emitiu opinião sobre a necessidade de nova diligência, desta feita ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, para que encaminhasse a esta Corte de Contas todos os documentos e informações utilizados para identificar as irregularidades detectadas no âmbito do Relatório de Demandas Especiais da CGU 00190.020396/2007-04, em seu subitem 2.2.3.1.2.1, relativas ao PNAE, exercício de 2007, executado no âmbito da Prefeitura de Paulo Ramos/MA.

14. Efetivada a diligência (peças 26-29), após concordância da diretora e do Secretário da Unidade Técnica (peças 24-25), foram encaminhados os documentos constantes das peças 30 a 32.

15. Diante do atendimento das diligências, em instrução (peça 36) procedeu-se análise da documentação acostada aos autos, resultando no seguinte exame técnico e respectiva proposta.

16. Nas peças encaminhadas, bem como, nas informações constantes da peça 1, principalmente no citado Relatório de Demandas Especiais 00190.020396/2007-04, restou verificada a falta de comprovação da entrada nas escolas dos itens adquiridos para a merenda escolar, no valor total de R\$ 108.574,40, pagos com recursos repassados pelo FNDE, a partir de evidências colhidas dos extratos bancários e das circularizações com informações da Receita Estadual do Maranhão (peça 32, pp. 6-27, 68-71), com os seguintes pagamentos à empresa Atacadão Costa:

NF	Emissão	Valor R\$	Emp	Pagamento	Data	Peça e Páginas
646	01/03/2007	27.143,60	172	184/2007	07/03/2007	32 138-142
659	30/03/2007	27.143,60	173	185/2007	11/04/2007	32 143-147
673	27/04/2007	27.143,60	174	186/2007	03/05/2007	32 148-152
687	28/05/2007	27.143,60	175	187/2007	04/06/2007	32 153-157.

17. Além disso, verificou-se não haver comprovação de utilização de recursos do PNAE 2007 para efetivação dos demais pagamentos relacionados na peça inicial:

- para a empresa Atacadão costa nos valores de R\$ 1.328,00, R\$ 1.320,00 e R\$ 1.324,00;

- pagamento indevido de tarifas bancárias nos valores de R\$ 3,90, R\$ 6,00 e R\$ 6,00.

18. Verificou-se, ainda, que todos os pagamentos foram conferidos e efetuados com autorização do ex-prefeito municipal, Sr. João Teixeira Noronha, motivo pelo qual deve constar do rol de responsáveis, solidariamente com a empresa. Isto porque tem-se que a empresa citada no item 15, concorreu para a ocorrência do débito, uma vez que, de acordo com os documentos referenciados, recebeu pagamento pelos itens de merenda escolar que não tiveram sua entrega comprovada.

19. Segundo os artigos 4º e 5º da Lei 8.443/1992, o Tribunal de Contas da União tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência, abrangendo todos os responsáveis pela aplicação de recursos federais. Já o § 2º do art. 16 da mesma lei determina que deve o Tribunal fixar a responsabilidade solidária do agente público que praticou o ato irregular e do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

20. No caso em tela, em que a obrigação foi assumida pela empresa mencionada e a Prefeitura Municipal de Paulo Ramos/MA, resta claro que a mesma representa o terceiro mencionado no § 2º do artigo 16 da Lei 8.443/1992.

21. Nesse sentido, a jurisprudência consolidada aponta que o TCU, quando do julgamento pela irregularidade das contas de determinado responsável, pode fixar, quanto ao débito apurado, a responsabilidade solidária de agente privado que haja concorrido para o dano, podendo ainda condená-lo ao pagamento da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (Acórdãos 2.262/2015-TCU-Plenário, 2.781/2015-TCU-1ª Câmara, 3.099/2015-TCU-1ª Câmara e 3.433/2015-TCU-1ª Câmara, 6.412/2015-TCU-2ª Câmara, 8.670/2015-TCU-2ª Câmara, 8.922/2015-TCU-2ª Câmara).

22. Dessa forma, ante as informações contidas nos autos, deve o TCU promover a citação, de forma solidária, do Sr. João Teixeira Noronha com a empresa Antônio Costa Comércio, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992.

23. Ainda, os documentos referenciados no item 7 indicam que foram efetivados pagamentos a essa empresa, nas datas relacionadas, devendo aquelas datas serem o termo inicial de incidência destes encargos sobre débito imputado à empresa, solidariamente ao responsável, pela inexecução

de objeto referido: como demandam os Acórdãos 620/2015-TCU-Plenário, 1.948/2015-TCU-1ª Câmara, 3.433/2015-TCU-1ª Câmara, 3.353/2015-TCU-2ª Câmara e 802/2015-TCU-2ª Câmara.

24. Para melhor detalhamento da irregularidade mencionada e caracterização do dano ao erário, coube trazer em pauta determinados termos do Relatório de Demandas Especiais 00190.020396/2007-04, onde considera-se que as despesas não foram devidamente comprovadas, visto que há indícios de procedimento licitatório forjado, com notas fiscais falsas (não declaradas ao físico estadual) e com ausência de controles de recebimento e distribuição dos itens de merenda escolar adquiridos (peça 1, pp. 7 e 228), em contrariedade ao art. 20, parágrafo 1º, da Resolução FNDE/CD 32, de 10/08/2006.

25. Conforme se extrai dos autos, embora os recursos financeiros repassados pelo FNDE estivessem já disponíveis, deixaram de ser aplicados no mercado financeiro no período de 05/11/2007 a 06/12/2007 (peça 1, p. 230).

26. Tal fato desrespeita os arts. 116, § 4º, c/c o art. 20, §§1º, 2º e 3º, da Lei 8.666/1993 e a Resolução FNDE/CD 32, de 10/08/2006, segundo os quais deve haver a aplicação financeira dos recursos não utilizados de forma a garantir que o montante repassado não sofra eventuais efeitos negativos da desvalorização da moeda em face da inflação.

27. No presente caso, o cálculo do débito realizado pelo tomador de contas incluiu o montante estimado da quantia que seria obtida caso os recursos estivessem mantidos em aplicação financeira durante o período em que os recursos permaneceram sem movimentação conforme estipula o referido normativo.

28. A jurisprudência do TCU tem considerado que a ausência de aplicação no mercado financeiro de verba federal recebida mediante convênio ou instrumento congêneres acarreta dano aos cofres públicos, conforme os Acórdãos 1.087/2015-TCU-2ª Câmara, 1.831/2015-TCU-1ª Câmara, 3.048/2015-TCU-2ª Câmara, 7.484/2015-TCU-2ª Câmara, 7.494/2015-TCU-1ª Câmara, 7.576/2015-TCU-1ª Câmara e 10.043/2015-TCU-2ª Câmara.

29. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE para o Município de Paulo Ramos/MA, para execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no exercício de 2007, foram gastos sem que ocorresse a comprovação da entrega dos bens adquiridos.

30. No caso em tela, deve ser fixada a responsabilidade solidária do agente privado que concorreu para o dano, a despeito do repasse de recursos efetuado pelo FNDE, ocorreram irregularidades referentes ao pagamento de despesas na aquisição de itens de merenda escolar, sem comprovação de entrada dos mesmos nas unidades escolares, no total de R\$ 108.574,4, nas datas especificadas no item 16.

31. Considerando o ilícito acima identificado, a imputação de responsabilidade ao agente João Teixeira Noronha e à empresa Antônio Costa Comércio atende aos pressupostos estabelecidos na jurisprudência desta Corte de Contas, uma vez que estão individualizadas as condutas, houve identificação do nexo de causalidade e está caracterizada a culpabilidade, conforme demonstrado acima.

32. Ainda, deve ser considerado, também, como débito de responsabilidade exclusiva do Sr. João Teixeira Noronha, o valor de R\$ 24,79, nos termos do arts. 116, § 4º, c/c o art. 20, §§1º, 2º e 3º, da Lei 8.666/1993 e da Resolução FNDE/CD 32, de 10/08/2006, que deverá ser objeto de citação.

33. Verifica-se que o interstício entre a data de ocorrência das irregularidades geradoras do dano ao erário e as notificações válidas do responsável ocorreu em prazo inferior a dez anos (peça

1, p. 127-151). Em tais circunstâncias não há óbice ao estabelecimento regular do contraditório, considerando o parâmetro estabelecido no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

34. Da conclusão da análise, foram submetidos os autos à consideração superior, propondo:

a) citação do Sr. João Teixeira Noronha, ex-Prefeito e da empresa Antônio Costa Comércio, contratada, para que, no prazo de quinze dias, apresentassem alegações de defesa e/ou recolhessem, solidariamente, aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE as quantias indicadas, em razão das irregularidades na aplicação dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para o Município de Paulo Ramos/MA, para execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no exercício de 2007, cujas despesas não foram devidamente comprovadas, visto que há indícios de procedimento licitatório forjado, com notas fiscais falsas (não declaradas ao físico estadual) e com ausência de controles de recebimento e distribuição dos itens de merenda escolar adquiridos, impossibilitando o estabelecimento do nexo de causalidade entre receitas recebidas e as despesas realizadas;

b) citação do Sr. João Teixeira Noronha, ex-Prefeito, para que, no prazo de quinze dias, apresentasse alegações de defesa e/ou recolhesse, aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE a quantia de R\$ 24,79, atualizada monetariamente, em razão da não aplicação no mercado financeiro dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para o Município de Paulo Ramos/MA, para execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no exercício de 2007;

EXAME TÉCNICO

35. Está caracterizada a irregularidade da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos diante da jurisprudência deste Tribunal assentada no enunciado do Acórdão 2435/2015 – Plenário de 30/09/2015, da Relatora ANA ARRAES “É dever do gestor público, em especial em tomada de contas especial, trazer elementos probatórios consistentes, coerentes e suficientes, que demonstrem, de forma inequívoca, o bom e correto emprego das verbas geridas, de acordo com as normas pertinentes.”

36. Também está constatada a prática do ato de infração à norma legal, a Resolução FNDE/CD 32, de 10/08/2006, em razão da não aplicação no mercado financeiro dos recursos transferidos ao Município de Paulo Ramos/MA, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no exercício de 2007.

37. Foram expedidos os Ofícios: 0195/2017-TCU/SECEX-TO, de 17/3/2017 (peça 39) endereçado ao Sr. João Teixeira Noronha (CPF 021.889.963-72) ex-Prefeito Municipal de Paulo Ramos/MA: 0196/2017-TCU/SECEX-TO, de 17/3/2017 (peça 40) e 0481/2017-TCU/SECEX-TO, de 12/6/2017 (peça 46) direcionados à empresa Antônio Costa Comércio - Atacadão Costa (CNPJ: 00.624.268/0001-02)

38. O Ofício 0195/2017-TCU/SECEX-TO, de 17/3/2017 (peça 39) endereçado ao Sr. João Teixeira Noronha, foi entregue, via Correios, no endereço oficial do responsável, conforme documento de peça 42, na forma do inciso II, do art. 179, do Regimento Interno do TCU. Enquanto os Ofícios 0196/2017-TCU/SECEX-TO, de 17/3/2017 (peça 40) e 0481/2017-TCU/SECEX-TO, de 12/6/2017 (peça 46) direcionados à empresa Antônio Costa Comércio - Atacadão Costa, não lograram êxito, adotando-se o instrumento do edital, em cumprimento inciso III, do art. 179, do Regimento Interno do TCU, conforme instrução de peça 50 deste processo.

39. Regularmente citados, os responsáveis não apresentaram alegações de defesa, permanecendo revéis. Cabe, portanto, dar prosseguimento ao processo, para todos os efeitos,

conforme prevê o art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, a se considerar, ainda, inexistir nos presentes autos, elementos suficientes para elidir a omissão apontada.

40. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

41. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

42. Ao não apresentar defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta as normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

43. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

44. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara, Relator: UBIRATAN AGUIAR; 6.182/2011-TCU-1a Câmara, Relator: WEDER DE OLIVEIRA; 4.072/2010-TCU-1a Câmara, Relator: VALMIR CAMPELO; 1.189/2009-TCU-1a Câmara, Relator: MARCOS BEMQUERER; 731/2008-TCU-Plenário, Relator: AROLDO CEDRAZ; 1.917/2008-TCU-2a Câmara, Relator: AUGUSTO SHERMAN; 579/2007-TCU-Plenário, Relator: MARCOS VINÍCIOS VILAÇA; 3.305/2007-TCU-2a Câmara Relator: UBIRATAN AGUIAR; e 3.867/2007-TCU-1a Câmara, Relator: AUGUSTO NARDES).

45. Recai sobre o responsável a obrigação de demonstrar que os recursos federais recebidos foram utilizados na finalidade prevista. Ao não cumprir com a obrigação de prestar contas, o gestor ignorou dever constitucional contido no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como deixou de comprovar a correta aplicação dos recursos, o que configura a existência de débito e enseja o julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de multa.

Prescrição da pretensão punitiva

46. Em relação à pretensão punitiva, é entendimento do Plenário desta Casa que está subordinada ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil (dez anos), contado a partir do fato gerador, e que o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil (Acórdão 1.441/2016 – TCU – Plenário).

47. Desse modo, não houve, no presente caso, a fluência do prazo prescricional de dez anos em relação à multa de que trata o art. 57 da Lei 8.443/1992, visto que os atos irregulares foram praticados no exercício de 2007, como dada mais antiga, e o ato que ordenou a citação do responsável ocorreu em 11/4/2016 (peça 8).

CONCLUSÃO

48. Conforme consta nos autos às peças 31 e 32, a empresa Antônio Costa Comércio – CNPJ 00.624.268/0001-02, Atacadão Costa, concorreu para a ocorrência do débito, uma vez que, de acordo com o disposto no subitem 2.2.3.1.2.1 do RDE (peça 1, p. 228) as despesas não foram devidamente comprovadas, visto que há indícios de procedimento licitatório forjado, com notas fiscais falsas (não declaradas ao físico estadual) e com ausência de controles de recebimento e distribuição dos itens de merenda escolar adquiridos (peça 1, p. 228), em contrariedade ao art. 20, parágrafo 1º, da Resolução FNDE/CD 32, de 10/08/2006.

49. Neste caso, em que a obrigação foi assumida entre a empresa Antônio Costa Comércio – CNPJ 00.624.268/0001-02, Atacadão Costa, e a Administração municipal de Paulo Ramos/MA, resta claro que a empresa é o terceiro mencionado no § 2º do artigo 16 da Lei 8.443/1992.

50. Dessa forma, ante as informações contidas nos autos, deve o TCU condenar de forma solidária o Sr. João Teixeira Noronha (CPF 021.889.963-72) ex-Prefeito Municipal de Paulo Ramos/MA (gestão 2005-2008) com a empresa Antônio Costa Comércio – CNPJ 00.624.268/0001-02, Atacadão Costa, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992, com imputação do débito dos valores apurados em decorrência de irregularidades praticadas na aplicação dos recursos destinados ao município de Paulo Ramos/MA, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no exercício de 2007, cabendo também aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

51. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) nos termos do § 3º do inciso IV do artigo 12 da Lei 8.443/92, c/c § 8º, do inciso IV, do art. 202, do Regimento Interno - TCU, considerar revel o Sr. João Teixeira Noronha (CPF 021.889.963-72) ex-Prefeito Municipal de Paulo Ramos/MA (gestão 2005-2008) e a empresa Antônio Costa Comércio – CNPJ 00.624.268/0001-02, Atacadão Costa, dando-se prosseguimento ao processo;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, alínea “a” da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que as contas sejam julgadas irregulares e os responsáveis, abaixo identificados, condenados ao pagamento das quantias discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao cofre do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas de ocorrência, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, valor já ressarcido:

Dívida 1: Responsáveis solidários:

João Teixeira Noronha - CPF: 021.889.963-72 ex-Prefeito Municipal de Paulo Ramos/MA.

Antônio Costa Comércio – Atacadão Costa - CNPJ: 00.624.268/0001-02

Valor R\$	Data
27.143,60	07/3/2007

27.143,60	11/4/2007
27.143,60	03/5/2007
27.143,60	04/6/2007

Valor atualizado com juros até 9/2/2018: R\$ 330.283,00.

Dívida 2: Responsável:

João Teixeira Noronha - CPF: 021.889.963-72 ex-Prefeito Municipal de Paulo Ramos/MA

<i>Valor R\$</i>	<i>Data</i>
24,79	5/11/2007

Valor atualizado com juros até 9/2/2018: R\$ 71,06.

c) aplicar ao Sr. João Teixeira Noronha - CPF: 021.889.963-72 ex-Prefeito Municipal de Paulo Ramos/MA (gestão 2005-2008), a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267, do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

e) autorizar, desde que solicitado pela responsável, o pagamento das dívidas listadas acima em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, na forma prevista na legislação em vigor;

f) encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido, bem como do Relatório e Voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º, do art. 16, da Lei 8.443/1992.